

veio a regular o sistema de classificação de cargo, iria conceder tal aumento sem declará-lo expressamente?

A experiência anterior recomendava aos legisladores um esclarecimento quanto à base sobre a qual seriam computados os quinquênios daqueles que tinham direitos assegurados pelo mencionado art. 4.º da Lei 826/1956, vez que estabeleciam pelo art. 147 da Lei 14/1960 uma base de vencimento superior ao vencimento atribuído ao nível conferido pelos anexos. Esta a razão do § 1.º e nunca a concessão a outras classes de aumentos já extintos até para as que os tinham por leis anteriores. É a única interpretação coerente com as leis que regulam o referido sistema de aumentos, analisadas em seu conjunto, como compete ao intérprete.

Carece de razão, pois, o recorrente, pelo que nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros KLEY OZON MONFORT (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, ODETE TOLEDO e FRANCISCO MAURO DIAS. Deixou de votar, por motivo justificado, o Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 496/69

Quinquênios: Inadmissível a sua concessão após a Lei n.º 72/1961. A lição da jurisprudência. Coisa julgada e direito objetivo. Ato de Secretário de Estado não está sujeito ao controle do ACRA.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1969 — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

— O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

Flávio Salazar de Macedo, Técnico de Laboratório, nível 7, matrícula 6.336, requereu, em 1962, a concessão de mais um quinquênio no cargo

que então ocupava (Fotógrafo nível 17), postulação que lhe foi negada pelo Diretor do ADP (Processo n.º 1.026.390/1962, apenso). Dêsse despacho houve recurso ao Secretário de Administração, que o manteve por via de decisão publicada a 10-4-1964.

Posteriormente a êsse decisório, o funcionário foi enquadrado como Técnico de Laboratório.

Em 1968, pelo presente processo, o servidor tornou a postular a concessão de quinquênios — que a Administração lhe negou exatamente porque tal sistema fôra extinto pela Lei n.º 72/1961 e substituído pelos triênios — pedido êsse que voltou a ser denegado pelo Secretário de Administração em face de exposição do Diretor do ADP (despacho publicado a 5-2-1969).

Dêsse ato, o funcionário recorre a êste Conselho, alinhando em seu profl as mesmas razões anteriormente expendidas, a saber:

- 1) que a concessão de quinquênios lhe fôra deferida por decisão judicial; e
 - 2) que o estabelecido na Lei n.º 72/1961 não eliminou o seu direito a novos aumentos quinquenais.
- É o relatório.

VOTO

— O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

A pretensão do Recorrente — como ficou esclarecido no relatório — mereceu dois despachos denegatórios do Secretário de Estado de Administração — o que impede o exame do recurso neste Conselho, cuja competência revisora se limita aos atos praticados pelas autoridades de nível departamental, *ex vi* do disposto no art. 2.º do Decreto “N” n.º 235/1964, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto “N” n.º 543, de 1966.

Não quero, todavia, deixar de salientar, à guisa de esclarecimento dirigido ao próprio Recorrente, que a decisão judicial que lhe assegurou quinquênios, o fêz de acôrdo com a legislação vigente à época, e foi regularmente cumprida pela Administração, de onde resultou a outorga de dois quinquênios. Já a complementação do 3.º se faria em 1962, quando já em vigor a Lei n.º 72/1961, que extinguiu, em 31 de dezembro de 1961, o sistema de aumentos periódicos de qualquer natureza (art. 11), ressalvando apenas o direito à percepção dos quinquênios concedidos.

Constitui hoje matéria pacífica que não há direito do servidor público ao direito objetivo, vale dizer à lei. Porque regulado por determinado sistema legal, não continua o funcionário por êle regido se outro diploma alterá-lo ou cancelá-lo, ressalvados apenas os benefícios que se incorporaram ao seu patrimônio. É que o direito do funcionário é de natureza estatutária, de sorte que a lei pode sempre alterar a *carreira*, usada a expressão aqui no sentido amplo em que se compreende o conjunto de vantagens que a êle se confere pelo exercício da função pública.

Nem a concessão, por decisão judicial, dos quinquênios ao Recorrente, obstará à aplicação da lei nova que de modo geral extinguiu o

processo anterior de majorações periódicas de vencimentos. A sentença, como é sabido, constitui um silogismo, ou seja uma operação de lógica formal, cuja premissa maior é sempre a lei. Aplicado o raciocínio ao caso particular — que é a premissa menor — tem-se o julgado, cujos efeitos, objetivamente, vão se incorporar ao patrimônio do funcionário e — êsses sim — ficam imunes à eficácia da lei nova. Mas desaparecida a premissa maior do silogismo (a lei), por determinação de outra lei, não há que se falar na subsistência de mera expectativa de direito que a nova regra fêz desaparecer.

No caso específico do Recorrente, esclareça-se que a ordem judicial foi até enfática, ao declarar que os quinquênios seriam conferidos de acôrdo com a legislação vigente à época, e não abstratamente, como um direito acima da lei, como êle parece supor.

Por fim, devo testemunhar que o Estado, ao que se saiba, não sofreu qualquer derrota na área judicial em defesa do princípio da Lei n.º 72/1961 que extinguiu os quinquênios. Inúmeras foram as pretensões formuladas pelos interessados junto ao Poder Judiciário, os quais não tiveram qualquer vitória, como se pode ver, entre outros, dos arestos seguintes: Adilson Coutinho Serôa da Mota e Outros (Agravo de Petição n.º 16.991 — 8.ª Câmara Civil); Alberto Furtado Graboswy e Outros (Agravo de Petição n.º 17.086, 1.ª Câmara Civil); Lívio de Araújo Pôrto (Agravo de Petição n.º 17.580 — 1.ª Câmara Civil); Rousseau Leão Castelo (Agravo de Petição n.º 17.806, 6.ª Câmara Civil, mantido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário n.º 14.308); Carlos José Veríssimo e Outros (Agravo de Petição n.º 16.720, 5.ª Câmara Civil); Paulo José Figueiredo e Outros (Agravo de Petição n.º 16.537 — 7.ª Câmara Civil); Tereza Pessoa de Melo Paixão e Outros (Agravo de Petição n.º 17.930, 2.ª Câmara Civil, mantido pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário n.º 13.713); Sílvio Mendes Figueiredo (Agravo de Petição n.º 18.385, 4.ª Câmara Civil); Jorge Moutinho Dória e Outros (Agravo de Petição n.º 17.206, 6.ª Câmara Civil); etc.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros ODETTE TOLEDO (Revisora), JOSÉ MARIA DA MOTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e FRANCISCO MAURO DIAS. Compareceu o recorrente e não usou da palavra.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

CONTRÔLE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO

Apontamentos à margem da conferência sobre o tema, proferida pelo Professor Garcia de Enterría, Catedrático de Direito Administrativo da Universidade de Madri, no dia 20 de novembro de 1969, na Escola de Serviço Público do Estado da Guanabara.

Mestre ainda jovem, mas de invejável *curriculum*, GARCIA DE ENTERRIA confirmou, como conferencista, as mesmas qualidades de monografista que conhecíamos nos seus dois livros mais divulgados: *Dos estudios sobre la Usucapión en el Derecho Administrativo* e *Los principios de la nueva Ley de Expropiación Forzosa*.

A primeira destas obras bem ilustra a imaginação do jurista; enfrenta dois temas singulares: a reversão das concessões e a imprescritibilidade do domínio público, versando os quais, GARCIA DE ENTERRIA, na esteira da criação de SANTI ROMANO, aponta reminiscências obsoletas, ditas “mitos jurídicos”, que exercem danosa influência no Direito Administrativo moderno. Realmente, tanto a reversão das concessões a prazo, responsável pela decadência dos serviços de quase tôdas as grandes concessionárias, como a imprescritibilidade absoluta, que institui a instabilidade de fixação do homem à terra, são técnicas anti-sociais mantidas em razão de uma “autonomia mítica” que vêm resistindo ao notável avanço da disciplina nestes últimos cem anos.

O tema da conferência é dos mais vastos. Sabedor das dificuldades da síntese, o Professor de Madri organizou um esquema simples: as técnicas de aplicação do princípio da legalidade e o estudo dos círculos de imunidades dos poderes de contrôle jurisprudencial.

A primeira parte teve, assim, interesse histórico. O princípio da legalidade, como já nos ensinava MAYER, surgiu na última fase de desenvolvimento do direito Administrativo, afirmando a disciplina como fruto do Estado Constitucional de Direito (*Rechtsstaat*). Na verdade, o direito à legalidade não poderia se afirmar através de técnicas de pequeno alcance, como o direito de resistência, quer em seu aspecto passivo, quer no ativo (rebelião ou revolução, conforme se tratasse de atuação de pequena ou grande envergadura). O direito de resistência tinha suas raízes na teologia medieval, na qual, aos bafejos do jusnaturalismo patristico, supra-ordinava-se, aos sistemas positivos, ordem mais elevada de princípios que justificariam o rebelado. A mesma ineficiência para o dia-a-dia da apli-